



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.876 - SP (2018/0295751-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELZA DE GUZZI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PAULILLO - INVENTARIANTE - SP158384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : LEILA DE CÁSSIA LEMBO - SP115587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. VIA INADEQUADA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta, na qual se objetivou o reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio no processo executivo fiscal. No Tribunal de origem, o pedido do agravo foi julgado improcedente.

II - No caso, a recorrente limitou-se à indicação de ofensa ao Enunciado Sumular n. 392/STJ. Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III - Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a comunicação da ocorrência do falecimento do proprietário do imóvel constitui obrigação acessória, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, o que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, em consonância com os enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp n. 1.645.453/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

IV - Ainda que se ingressasse na apreciação do mérito do recurso, verifica-se que a CDA foi constituída em relação à devedora quando em vida, em 25/1/2007 (fl. 11). Tal fato reforça o descumprimento da obrigação de comunicação da ocorrência do falecimento, na forma do art. 113, § 2º, do CTN, considerando que o Fisco deve presumir que a pessoa contra a qual constituiu o crédito não tenha falecido.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.876 - SP (2018/0295751-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo espólio de Elza de Guzzi com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de São Carlos ajuizou execução fiscal em desfavor de Elza Guzzi, com valor da causa de R\$ 8.317,95 (oito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2011 (fl. 10).

Diante do falecimento da executada, o Fisco requereu o redirecionamento da execução em face do espólio, o que foi deferido pelo Juízo de primeira instância.

Oposta exceção de pré-executividade, esta foi rejeitada, sob o fundamento de que o redirecionamento em face do espólio, diante do falecimento do contribuinte, não traz qualquer prejuízo, considerando que a execução prosseguirá com a constrição e alienação de bens e direitos que coincidem com aqueles que seriam atingidos se o falecido ainda estivesse vivo.

Interposto agravo de instrumento pelo espólio de Elza de Guzzi, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a execução fiscal foi ajuizada em desfavor de Elza Guzzi em janeiro de 2011, em razão do fato de que ela constava no cadastro municipal como proprietária do imóvel, sendo que somente em setembro de 2012 é que sobreveio a notícia de que houvera o falecimento da executada antes do ajuizamento da ação. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Rejeição de objeção de não executividade. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2006 a 2010. Alegação de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Transferência do domínio não informada ao Fisco. Descumprimento de obrigação acessória. Inteligência do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Recurso denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Elza de Guzzi interpôs recurso especial, apontando, em síntese, que o Tribunal de origem deveria ter dado provimento ao agravo, considerando a ilegitimidade passiva e ofensa ao Enunciado Sumular n. 392/STJ, que deve incidir à espécie, a fim de determinar a extinção da execução sem julgamento do mérito.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto o presente agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.876 - SP (2018/0295751-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O recurso especial não comporta seguimento.

No caso, a recorrente limitou-se à indicação de ofensa ao Enunciado Sumular n. 392/STJ. Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a comunicação da ocorrência do falecimento do proprietário do imóvel constitui obrigação acessória, na forma do art. 113, § 2º, do CTN.

No entanto, tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, o que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, em consonância com os enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

4. Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a comunicação ao município do falecimento do proprietário do imóvel é obrigação acessória dos herdeiros, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi combatido nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.645.453/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.)

Ainda que se ingressasse na apreciação do mérito do recurso, verifica-se que a CDA foi constituída em relação à devedora quando em vida, em 25/1/2007 (fl. 11). Tal fato reforça o descumprimento da obrigação de comunicação da ocorrência do falecimento, na forma do art. 113, § 2º, do CTN, considerando que o Fisco deve presumir que a pessoa contra a qual constituiu o crédito não tenha falecido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0295751-2

AgInt no
REsp 1.778.876 / SP

Números Origem: 05002911120118260566 21681416020148260000 395/2011 3952011
5002911120118260566

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA DE GUZZI - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PAULILLO - INVENTARIANTE - SP158384
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : LEILA DE CÁSSIA LEMBO - SP115587

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA DE GUZZI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PAULILLO - INVENTARIANTE - SP158384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : LEILA DE CÁSSIA LEMBO - SP115587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.